



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade e dá outras providências (Lei Ermando Caliman).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade (Lei Ermando Caliman), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, competitivo e integrado da cadeia produtiva do mamão no território nacional, observando os princípios da sustentabilidade ambiental, segurança alimentar, rastreabilidade e inovação tecnológica.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I – fomentar a produção sustentável e de qualidade do mamão brasileiro;

II – promover a adoção de boas práticas agrícolas na produção;

III – estimular a pesquisa e inovação tecnológica no setor;

IV – fortalecer a competitividade do mamão brasileiro no mercado interno e externo;

V – incentivar a organização da cadeia produtiva;

VI – promover a capacitação técnica dos produtores;



* C D 2 2 5 8 6 4 7 9 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

VII – assegurar a rastreabilidade e a conformidade do mamão com padrões nacionais e internacionais de segurança alimentar e sustentabilidade; e

VIII – ampliar a agregação de valor à produção, por meio do beneficiamento, da certificação e do acesso a novos mercados.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I – crédito rural para produtores e suas cooperativas;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – certificação de qualidade e origem;

IV – pesquisa agropecuária;

V – defesa agropecuária;

VI – apoio à comercialização;

VII – seguro rural;

VIII – planos e programas governamentais;

IX – incentivos à rastreabilidade e adoção de padrões de certificação reconhecidos internacionalmente;

X – ações de agregação de valor e estímulo à industrialização e diversificação da produção;

XI – estímulo à formação de consórcios e associações produtivas com foco em escala e eficiência logística.

Apresentação: 28/10/2025 15:39:16.927 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1812/2025



* C D 2 5 8 6 4 7 9 2 1 5 0 0 *





Art. 4º O Poder Público federal deverá elaborar e implementar um plano nacional com objetivos, metas, prazos e ações para a efetivação da Política de que trata esta Lei, visando:

- I – estimular a adoção de boas práticas agrícolas na produção de mamão;
- II – capacitar produtores e trabalhadores rurais para o manejo sustentável e eficiente do cultivo de mamão;
- III – incentivar o desenvolvimento e a utilização de cultivares adaptadas às condições climáticas e fitossanitárias nacionais;
- IV – fomentar a pesquisa e a inovação voltadas para a melhoria da produtividade e da qualidade do mamão;
- V – apoiar a organização e a integração dos produtores em associações e cooperativas para fortalecer a cadeia produtiva;
- VI – assegurar a conformidade do mamão produzido no Brasil com os padrões de qualidade e segurança alimentar exigidos pelos mercados interno e externo;
- VII – promover o mamão brasileiro no mercado interno e externo;
- VIII – incentivar o uso de tecnologias e práticas que contribuam para a sustentabilidade da produção de mamão;
- IX – implantar sistemas de monitoramento de desempenho da cadeia produtiva com indicadores objetivos de avaliação, como produtividade média, área certificada, exportações e perdas pós-colheita;
- X – fomentar ações de marketing estratégico para valorização do mamão brasileiro como produto de qualidade superior e sustentável.





Parágrafo único. O Poder Público federal poderá instituir instância de governança interinstitucional, com participação de órgãos públicos, entidades do setor produtivo, cooperativas, instituições de pesquisa e demais atores da cadeia, para acompanhar e propor medidas relativas à implementação da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução desta Política serão provenientes do Orçamento Geral da União, de convênios com estados e municípios, e de parcerias com organismos internacionais e instituições privadas, podendo incluir receitas provenientes de fundos setoriais e doações voluntárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 15:39:16.927 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1812/2025
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 6 4 7 9 2 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258647921500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira